



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.900524/2009-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.867 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2021  
**Recorrente** SYNTHES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2003

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO DE NÃO-HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. A retificação da DCTF depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório é possível, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando o erro cometido no seu preenchimento.

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Tendo o pagamento constante do DARF ao qual foi atribuído o crédito utilizado no PER/DCOMP sido vinculado para extinguir débito confessado em DCTF, inexistente saldo remanescente a compensar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de manifestação de inconformidade, protocolada contra Despacho Decisório (DD) que não homologou a compensação pretendida. O Despacho decisório reconheceu o DARF discriminado no PER/DCOMP, referente a IPRJ, porém, não procedeu à homologação integral do débito a ser compensado, pois o referido pagamento já teria sido

parcialmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito suficiente para a compensação declarada.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte alega a ocorrência de erro de fato. O erro, porém, teria sido sanado pela entrega de DCTF retificadora. No mérito, a insurgente aduz que o erro de fato, uma vez comprovado, não poderia onerá-lo uma vez que os requisitos legais para compensação estariam atendidos.

Não obstante, o Acórdão da DRJ negou provimento à pretensão impugnatória, em acórdão assim ementado:

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO DE NÃO-HOMOLOGAÇÃO. INEFICÁCIA. DCTF retificada após ciência da decisão, que não homologa compensação declarada, não é causa para sua reforma, pois a comprovação da disponibilidade de crédito é aferida no momento da decisão exarada pela autoridade competente.

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Tendo o pagamento constante do DARF ao qual foi atribuído o crédito utilizado no PER/DCOMP sido vinculado para extinguir débito confessado em DCTF, inexistente saldo remanescente a compensar.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, para homologar integralmente a compensação e reconhecer o direito creditório.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Recurso Voluntário busca afastar o Acórdão recorrido que negou provimento à impugnação. A Manifestação de inconformidade, fl. 02, protocolada em 31/03/2009, contra Despacho Decisório de número de rastreamento 821088248 (fl.10), datado de 18/02/2009 e cientificado à contribuinte em 03/03/2009, não homologou integralmente a compensação pretendida pelo Recorrente, não obstante tenha reconhecido o DARF discriminado no PER/Dcomp n.º 15807.49378.190906.1.7.04-9189, no valor originário de R\$ 109.228,30, referente ao IRPJ (código 2484: CSLL - estimativa) de 31/12/2003, pago em 30/01/2004.

O Despacho Decisório (DD), emitido, por sua vez, não homologou a PER/DCOMP retificadora, pois a autoridade de origem entendeu que o crédito pretendido já havia sido utilizado para quitação de outros débitos, não restando saldo a compensar:



mensal, o montante de R\$ 109.228,30. Não obstante, o Recorrente, segundo alega, não teria apurado qualquer montante a pagar de CSLL no período. Nesse sentido, acrescentou que o DARF efetuado pela recorrente deve ser caracterizado como recolhimento indevido.

Argumenta que, conforme o art. 2ª da Lei 9430/1996, a pessoa jurídica que optar pelo pagamento do IRPJ e a CSLL com base no lucro real, poderá efetuar pagamento de estimativas mensais, observando o disposto do art. 35 da Lei 8981/1995, que determina que a pessoa jurídica pode optar por reduzir ou suspender o tributo devido no mês, desde que demonstre, com base em balancete de suspensão e redução, que o montante do tributo já antecipado aos cofres públicos excede o montante devido no mês com base no lucro real. Em relação ao período de apuração, o Recorrente, ao efetuar o balancete de suspensão e redução, verificou que os montantes antecipados de CSLL já seriam suficientes para quitar a CSLL que seria devida no ano calendário de 2003:

25. Tal fato pode ser percebido por meio da análise do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE") (doc. 03), o qual atesta que, no referido exercício, a Recorrente apurou resultado total de R\$ 4.929.086,68. Aplicando-se a alíquota da CSLL sobre tal resultado, tem-se que, para o ano calendário de 2003, a Recorrente apurou CSLL a pagar no montante de R\$ 443.694,49.

26. Ora, conforme se nota da página 15 da DIPJ/2004 já juntada aos autos, até novembro de 2003, a Recorrente já havia recolhido o montante de R\$ 458.247,05 a título de antecipações de CSLL, valor esse que supera o montante efetivamente devido ao final do ano calendário pela Recorrente.

27. Assim, considerando que, para o ano calendário de 2003, a Recorrente apurou CSLL a pagar no montante de R\$ 443.694,49, tem-se que a Recorrente já havia antecipado valores de CSLL em montante superior à CSLL apurada para o período, restando claro não haver qualquer valor de CSLL devida no referido mês.

28. Dessa forma, forçoso concluir que o crédito de CSLL apurado pela Recorrente é perfeitamente legítimo, uma vez que tal montante correspondente, efetivamente, à CSLL recolhida de forma indevida.

29. Inclusive, ressalta-se que as informações acima já se encontravam inteiramente refletivas na mencionada DIPJ/2004 da Recorrente. Uma análise mais profunda da mencionada obrigação acessória pelas autoridades fiscais e pela D. DRJ, a qual indevidamente afastam a força probatória desse documento, evidenciaria o direito creditório da Recorrente, já que lá é possível atestar que, para o período de apuração de dezembro de 2003, não havia qualquer montante de estimativa a pagar.

É relevante lembrar que o Recorrente juntou apenas parte da DIPJ 2004, na página 15 da ficha 16 da DIPJ/2004:

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01. Base de Cálculo da CSLL	3.715.543,77
02. CSLL Apurada	334.398,94
DEDUÇÕES	
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores	458.247,05
05. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
06. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
07. (-) CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003)	0,00
08. (-) CSLL Retida na Fonte por Estados, DF e Munic. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
09. (-) CSLL Retida na Fonte por Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
10. CSLL A PAGAR	-123.848,11
11. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
12. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
13. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Não é, aliás, possível, sequer confirmar qual das versões das DIPJs transmitidas trata-se o trecho mencionado.

A possibilidade de retificação da DCTF, mesmo após notificação do contribuinte do Despacho Decisório que não homologou a compensação, é possível, e encontra recorrente entendimento favorável no âmbito da jurisprudência administrativa, como se pode observar, por exemplo, no Acórdão n. 3002000.481, da 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário:2009

DCTF. RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PELA DRJ.

A retificação da DCTF depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório é possível, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando o erro cometido no seu preenchimento.

Com fundamento no art. 60 do Decreto nº 70.235/72, os autos deverão retornar à DRJ para que proceda à verificação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, sob pena de supressão de instância.

No mesmo passo, tenho entendido haver possibilidade de retificação posterior de PER/DCOMP, por erro material, conforme já entendeu o Conselho Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão n. 9101-004.141 – CSRF / 1ª Turma, no julgamento do processo n. 15374.907132/2008-59:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002  
RETIFICAÇÃO. PER/DCOMP. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. É autorizada a retificação de PER/DCOMP, para análise do direito creditório, quando verificado erro material no preenchimento desta declaração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

No mesmo julgamento, vale destacar a inteligência do voto vencedor, a respeito da possibilidade da retificação de DCOMP:

De toda forma, alinho-me à interpretação menos restritiva a respeito da possibilidade de retificação da DCOMP. Até porque não há lei limitando temporalmente a retificação de DCOMP na qual se verifique erro material evidente, sendo, portanto, admissível a sua correção. No caso dos autos, há erro evidente demonstrado ao longo do processo. Assim, voto para dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

Ainda, reproduzo a ementa do Acórdão n. 1803-002.004 – 3ª Turma Especial, 1ª Seção de Julgamento do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2003  
ERRO DE FATO. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.  
Comprovado o erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento e compensação o PER/DCOMP, é admissível sua retificação, independentemente de ter ou não havido apreciação do direito creditório pela Administração Tributária, devendo o pedido ser analisado pela unidade de origem.

Além disso, seguindo a inteligência da ementa supramencionada, que eventual reconhecimento do erro de fato (erro material) no preenchimento do PER/DCOMP é **independente da apreciação do direito creditório pela administração pública, sendo admissível sua retificação.**

**Todavia, a retificação da DCTF/PER/DCOMP, que constituem elemento de confissão de dívida, é possível, mas depende de comprovação documental para proceder à retificação.**

**Observe-se, porém, que, no caso em tela, foi a própria PER/DCOMP retificadora que foi objeto de apreciação do Despacho Decisório.**

**Conforme pode-se observar, a autoridade de origem não identificou em seus registros existência de crédito disponível para compensação a partir das informações prestadas pelo contribuinte por ocasião da PER/DCOMP e das declarações respectivas.**

No mesmo passo, o reconhecimento do erro material apto a confirmar a retificação posterior da DCTF deve estar munido de documentos comprobatórios suficientes, especialmente se buscam demonstrar a existência de direito creditório apto a promover o integral reconhecimento do direito creditório pleiteado.

A questão central que transparece no Acórdão recorrido (fls.43/44), porém, é justamente a ausência do lastro probatório a demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório:

Nota-se que os valores declarados na primeira DCTF não guardam coerência com quaisquer das três versões da DIPJ/2004. O primeiro PER/Dcomp parece ter pleiteado o valor idêntico ao saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/2004 retificada em 29/12/2004 (a estimativa de dezembro era devida naquela versão) e não PIM.

Além disso, a interessada não juntou a sua manifestação qualquer documentação contábil e/ou fiscal que corroborasse sua alegação relativamente à CSLL estimada para dezembro da DIPJ/2004 na versão de 29/12/2005. Portanto, não está comprovado o erro alegado pela empresa.

O art. 170 do CTN fixa pressuposto nuclear a ser atendido pelo contribuinte a fim de que possa ser corroborada a compensação pela Fazenda Nacional: **que seus créditos estejam revestidos de liquidez e certeza**. As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser comprovadas documentalmente, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 19723, cabendo à interessada apresentar as provas necessárias para confirmar sua defesa:

Não é possível reconhecer o direito creditório se o contribuinte não traz nenhum dado conclusivo apto a provar o direito creditório alegado, pois é ônus exclusivo deste provar o que alega, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil.

A comprovação documental do erro na DCTF, nesse aspecto, colaboraria para a verificação dos fatos alegados pelo contribuinte e, sem dúvida, fortaleceriam o argumento favorável ao reconhecimento integral do direito creditório alegado pelo Recorrente.

Afinal, a DCTF, enquanto instrumento de confissão de dívida, regularmente declarada, favorece o reconhecimento do direito creditório apto à compensação.

No mesmo passo, relevante destacar que o Parecer Normativo COSIT n. 2/2018 consolidou a discussão referente à homologação dos créditos decorrentes de saldo negativo e estimativas de IRPJ ou de CSLL:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa

não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. **No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.** Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. **Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77.**

Assim, conforme a inteligência do Parecer supramencionado, se a DCOMP não foi homologada na hipótese do despacho decisório ser prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito continua extinto e está com exigibilidade suspensa.

Se o valor objeto de DCOMP não homologado integrar saldo negativo de IRPJ ou base negativa de CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Logo, considerando que o valor objeto da DCOMP não homologada decorre de estimativa do mês de dezembro de 2003, referente à CSLL no ano calendário de 2003, e cujo despacho decisório que não homologou a compensação ocorreu em 29/02/2009, mas que a transmissão da referida DCOMP retificadora ocorreu em 29/12/2006, não haveria outra alternativa senão reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, nos termos do Parecer Normativo COSIT n. 2/2018, **desde que devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.**

Observe-se que a questão central, na verdade, é a falta de lastro probatório robusto para confirmar as alegações do contribuinte.

Nem na manifestação de inconformidade, nem no Recurso Voluntário são juntados aos Autos os documentos probantes fiscais ou contábeis suficientes para averiguação, sequer sendo possível averiguar o teor das DCTFS e das DIPJs ou mesmo do comprovante de recolhimento alegado (pois não juntadas aos autos), além de parte do DIPJ 2004 (ficha 16).

Note-se que, no Recurso Voluntário, foi juntado o balanço patrimonial do ano de 2003, mas não se apresenta qualquer outro documento que possa confirmar os argumentos do contribuinte.

Logo, o principal critério para não homologação dos valores compensados foi justamente a não comprovação dos valores recolhidos indevidamente por parte do contribuinte, assim como a disponibilidade dos citados valores para compensarem débitos posteriores.

Entendo, portanto, que, no caso em tela, como bem observado no Acórdão recorrido, o Recorrente não apresentou suporte probatório suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, não cumprindo os requisitos previstos no art. 170 do CTN.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz